



PROJETO DE LEI Nº 03 DE 30 DE MARÇO DE 2022

Ementa:

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL
DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE
CACULÉ, SEUS OBJETIVOS,
ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Caculé (Ba), 30 de Março de 2022

**MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL
APRESENTAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA PROPOSITURA DO PROJETO
DE LEI Nº 03/2022 (ANEXO).**

EXMOS. SRS.

**PRESIDENTE E ILUSTRES MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACULÉ – BAHIA**

Nobres Parlamentares,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CACULÉ, SUA CRIAÇÃO, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Para justificar o Projeto de lei em tela a municipalidade utiliza 02 (duas) vertentes que convergem para o interesse público. A primeira com base no princípio da Legalidade e dos aspectos jurídicos e a segunda baseada no aspecto da importância ao fomento da cultura como instrumento de inclusão social.

Dessa forma a proposição deste projeto tem por objetivo regular no Município, com base na Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, o qual tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Vale ressaltar que cabe ao poder executivo, desenvolver ações e atividades culturais à serviço da comunidade, podendo, para tanto, articular-se com instâncias do Estado e da União, em busca de parcerias para projetos de interesse comum no intuito de fomentar a Cultura local.

A criação do Sistema Municipal de Cultura se apresenta como ação de natureza técnica e política para o planejamento e gestão da cultura de forma integrada, potencializando o desenvolvimento da cultura local

No âmbito social a cultura e a arte podem e devem ser vistas como instrumentos valiosos de inclusão social, pois servem de complemento às diversas formas de desenvolvimento da aprendizagem e do conhecimento.

Entretanto, a desigualdade e o preconceito continuam sendo grandes barreiras na construção social do nosso país. No Brasil, nem todos os cidadãos conseguem ter acesso à arte e cultura, já que poucas instituições têm se preocupado com a acessibilidade das pessoas.



CACULÉ

Nesse contexto, a educação e cultura, objeto principal deste Projeto de Lei, podem entrar como principal agente mediador entre o conhecimento e o indivíduo. Isto é, o ambiente escolar e cultural tenderá a ser o espaço mais acessível e capaz de atrair os jovens que são excluídos pela sociedade, bem como de proporcioná-los novas perspectivas e oportunidades através da arte.

Nessas condições, a matéria que ora é dirigida a Vossas Excelências, tempestivamente, trata de um assunto de relevância e de notório interesse público.

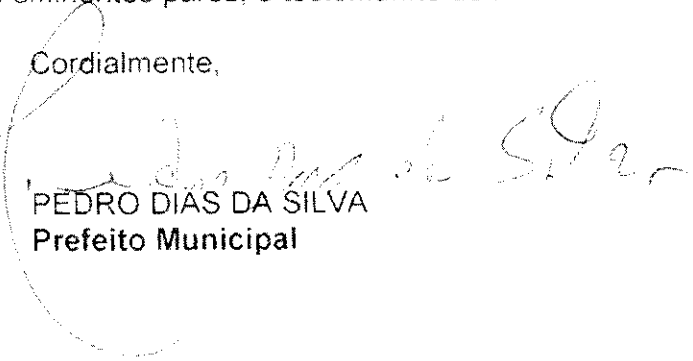
Temos a plena convicção de que os ilustres integrantes desta Casa Legislativa ao votarem favorável ao pleito do Projeto de Lei estarão colaborando com o fomento de um direito elencado na Constituição Federal, fazendo valer no âmbito do município um direito já reconhecido em todo território nacional.

Assim, não temos dúvidas de que o presente Projeto de Lei, encontra-se em condições de aprovação dessa Edilidade, assegurado assim mais uma ato decisório em favor do interesse público.

Na certeza de termos apresentado de maneira transparente e objetiva a propositura, é que solicitamos aos Ilustres Edis aprovação da matéria, procedimento que demonstrará, mais uma vez, o compromisso dessa Casa Legislativa para com nossa comunidade.

Sem mais, aproveito-me do ensejo para apresentar, a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, o testemunho do meu elevado apreço.

Cordialmente,


PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal



CACULÉ

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 30 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CACULÉ, SUA CRIAÇÃO, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Caculé, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Caculé, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em atendimento aos preceitos da Constituição Federal

Art. 2º - O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I. Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV. Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII. Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX. Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I. Conselho Municipal de Cultura;



II. Secretaria Municipal de Educação e Cultura

III. Biblioteca Municipal

IV. Museu Municipal,

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I. Plano Municipal de Cultura;

II. Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência;

III. Fundo Municipal de Cultura;

IV. Sistema de Informações e Indicadores Culturais

V. Programas de Capacitação e Formação na área cultural

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultural buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura

§ 3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

- I. Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II. Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;
- IV. Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;



CACULÉ

- VI Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;
- VII Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;
- IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, será composto de 06 membros representativos da sociedade civil e 06 do poder público, com mandato de 02 (dois) anos, sendo 1/2 renovados anualmente.

Art. 5º - O órgão oficial de cultura, unidade integrante da administração municipal, que será objeto de Lei específica, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 6º - A Biblioteca Municipal, responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art. 7º - O Museu Municipal, responsável por colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade através da preservação e divulgação de seu acervo e promoção de eventos, a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes.

Art. 8º - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 9º - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.

Art. 10 - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e



atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O (FMC) Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal da Educação e Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do (FMC) Fundo Municipal de Cultura será o gestor titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nomeado pelo Prefeito.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do (FMC) Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 11 - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I. transferências à conta do orçamento geral do município;
- II. transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III. receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV. contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V. auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI. doações e legados;
- VII. saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII. saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX. outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao (FMC) Fundo Municipal de Cultura em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN do imposto apurado mensalmente.

Art. 12 - O Regulamento do (FMC) Fundo Municipal de Cultura aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I. as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo (FMC) Fundo Municipal de Cultura;
- II. os limites de financiamento;



III. os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV. as formas de prestação de contas.

Parágrafo Único – o Regulamento do (FMC) Fundo Municipal de Cultura deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 13 - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ/BA EM, 30 DE MARÇO DE 2022.


PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal